



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR**

PROJETO DE LEI Nº 1.456, DE 2025

“Altera a Lei nº 5.889, de 8 de julho de 1973, para dispor sobre o contrato de trabalho por ciclo de atividade agrária.”

AUTORA: Deputada DANIELA REINEHR (PL/SC)

RELATORA: Deputada MARUSSA BOLDRIN
(MDB/GO)

VOTO EM SEPARADO: Dep. BOHN GASS – PT/RS

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.456, de 2025, de autoria da Deputada Daniela Reinehr, propõe a criação do contrato de trabalho por ciclo de atividade agrária, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica às relações de trabalho rural sazonais.

A proposição em análise prevê a inclusão do art. 14-B na Lei nº 5.889/1973, com a finalidade de permitir a contratação de trabalhadores por períodos ligados a fases específicas da produção agrícola — como preparo do solo, semeadura e colheita. Sugere ainda, a revogação do art. 14 da referida lei, por estar superado com a introdução do FGTS no regime jurídico dos trabalhadores rurais.

Sem apensos, o projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; do Trabalho e de Constituição





e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

O substitutivo apresentado pela relatora, deputada Marusa Boldrin, busca descrever, de forma mais detalhada, o que seria o trabalhador safrista, diferenciando-o do trabalhador ocasional que pode ser contratado para pequenos serviços na propriedade rural.

Porém, ao fazer isso, mudando a redação do art. 14 da Lei nº 5889/1973 a nobre relatora retira um direito que já é consagrado na legislação trabalhista brasileira que é a gratificação natalina, que é conhecido como 13º salário, proporcional, instituído pela, pela Lei nº 4.090 de 13 de julho de 1962 e pela Constituição Federal de 1988 no seu artigo 7º, inciso VIII.

O art. 14 da Lei nº 5889/1973 fala que será devido ao trabalhador 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado. Isso representa, justamente, a garantia do pagamento da gratificação natalina proporcional ao tempo trabalhado.

Tanto a autora como a relatora confundem isso com o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, FGTS, que é especificado no § 10º do mesmo artigo.

Gratificação natalina e FGTS tem naturezas distintas. A gratificação natalina é de natureza remuneratória, ou seja, ele é parte do salário do trabalhador e trabalhadora. Já o FGTS tem natureza indenizatória, pois funcionaria como uma





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **BOHN GASS**

Apresentação: 14/10/2025 17:22:27.630 - CAPADR
VTS 1 CAPADR => PL 1456/2025

VTS n.1

poupança para a proteção do trabalhador em caso de demissão. Neste caso, em especial, como tratamos de contrato por prazo determinado, não cabe ao empregador o pagamento da multa de 40% no saldo do FGTS.

Portanto, não podemos concordar com a alteração do caput do art. 14, que resulta na retirada da gratificação natalina (13º salário) dos trabalhadores e trabalhadoras safristas, que já enfrentam inúmeros desafios, como baixos salários, insegurança de renda, falta de acesso a benefícios sociais e condições de trabalho precárias. A gratificação natalina é um direito assegurado, e o conceito de contrato de safra não pode enfraquecer as relações de trabalho nem justificar a supressão de direitos historicamente conquistados.

Entendemos que a descrição do contrato de safra é importante, mas manifestamos preocupação com a redação proposta no substitutivo, pois a ampliação excessiva das etapas do ciclo produtivo pode gerar brechas para o uso indevido do contrato de safra em relações que deveriam ser regidas por contratos por prazo indeterminado. É fundamental que os limites legais dessa modalidade de contratação sejam respeitados, garantindo segurança jurídica.

Como não nos cabe mais prazo regimental para apresentação de emenda, apresentamos esse voto em separado pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.456, de 2025 e de seu substitutivo.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2025.

Deputado Bohn Gass
PT/RS

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 873 Cep.: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5873 – || dep.bohngass@camara.leg.br



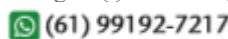
bohngass



bohngass13



@BohnGass



(61) 99192-7217

Site: www.bohngass.com.br



* C D 2 5 0 7 7 3 8 8 5 9 0 0 *

